



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

PROCESSO:	0376/2020-TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
ASSUNTO:	Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.107/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 dos Planos de Educação).
RESPONSÁVEIS:	José Ribamar de Oliveira, CPF 223.051.223-49 Prefeito Municipal de Colorado do Oeste. Pereira dos Santos, CPF 589.903.482-34 Secretário Municipal de Educação de Colorado do Oeste.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.799.735,71. ¹
FONTE DE RECURSO:	FUNDEB e Tesouro Municipal.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Processo n. 0376/2020/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe cumprir as determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

¹ Valor constante no Relatório de Auditoria (proc. n. 3.701/2017, ID. 488294).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

2. Objetivando a perfeita instrução dos autos, temos por imperioso citar que no exercício de 2017, mediante o Processo n. 3.107/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Colorado do Oeste, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, ID 467550.

3. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

4. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada Unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (Proc. 3.107/2017-TCE-RO, ID. 488294) com as seguintes conclusões e propostas de encaminhamentos:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Colorado do Oeste, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Colorado do Oeste sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Colorado do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Porto Velho, 10/08. (sic)

[...]

5. De posse dos autos, a Relatoria exarou a DM-GCPCN-TC 00242/17 (Proc. n. 3.107/2017-TCE-RO, ID. 489573), tendo fixado na mencionada Decisão Monocrática, o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Municipalidade apresentasse um plano de ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado àqueles autos (Proc. n. 3.107/2017-TCE-RO, ID. 488294), bem como incluísse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

6. Em atenção à mencionada Decisão, item I, a Secretaria Municipal de Educação de Colorado do Oeste-RO, representado à época pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira dos Santos, apresentou as informações requeridas, consoante se abstrai da documentação registrada sob o ID 859419.

7. Em sessão realizada no dia 09/11/2017, em consonância com o voto do Relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Plenário do Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00497/17, Proc. n. 3.107/2017-TCE-RO, cujos termos seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-B, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (...)

II – Ratificar, em caráter definitivo, a DM-GPCN-TC 00242/17, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste e ao Secretário Municipal de Educação a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482710), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

III – Cientificar o Prefeito que o prazo de entrega do Plano de Ação terminará em 30/11/2017 e que a sua elaboração e cumprimento poderá constituir critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

IV – Determinar o encaminhamento deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Conselheiro Francisco Carvalho, relator das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste relativamente ao exercício de 2016;

V – Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

VI – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a realizar o monitoramento do cumprimento deste Acórdão, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), de acordo com a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

IX – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.
(Sic)
[...]

8. Presentemente, no âmbito do Processo n. 0376/2020/TCE-RO, o escopo objetiva a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, **sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela Municipalidade de Colorado do Oeste, em seu Plano de Ação, analisando, a partir do exercício de 2019 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.**

3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES

9. Em atendimento às diretrizes adotadas por esta Corte de Contas relativamente aos autos do **Processo n. 3.107/2017**, foi apresentado o Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, relativamente ao cumprimento das metas 1 e 3 do PNE.

10. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2019, procederemos à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, através do Ofício n. 018/2018/CPE/SEMED, de 11/01/2018 (ID. 859419), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014.

11. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação de Colorado do Oeste:

Tabela 01: Plano de ação

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) das crianças de 0 a 3 anos até o fim da vigência deste PME.			
Meta 1A: 100% das crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos atendidas até o ano de 2016			
AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS	COMO	PRAZO	PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS
1.1 Realizar, em parceria com Saúde e Ação Social, levantamento de demanda de crianças em idade de Educação Infantil (até 4 e 5 anos), visando o planejamento da oferta e permanência da demanda manifesta;	Manter contato com os representantes do DATAUS e adesão ao Programa de Busca Ativa para realizar levantamento de demanda.	De dezembro de 2018 a fevereiro de 2019	Declara não existir custos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

1.2 Adequar as escolas Reordenadas para atendimento da demanda de Educação Infantil (4 e 5 anos).	Realizar ajustes e adequações nas estruturas existentes.	De janeiro a dezembro ou sempre que houver necessidades para a melhoria.	-Salário Educação/FNDE; Recurso 5% - Prefeitura - Elemento de despesa 4.4.90.52 - Equipamento de Material Permanente - 4.4.90.51 - Obras e Instalações.
1.3 Realizar chamada pública para matrícula das crianças de 4 a 5 anos na zona rural e urbana.	Utilização de mídias: Portal da Transparência, sites oficiais do município, radio, propaganda volante,	De novembro a dezembro de cada ano.	Elemento de despesa. 33.90.36 outros serviços de terceiros pessoa física.
1.4 Oferecer transporte público para as crianças da pré-escola residentes na zona rural.	Através de procedimentos licitatórios específicos com a finalidade de aquisições e contratações necessárias para atender a demanda.	Período letivo.	Fonte de Recurso PNAT – Programa Nacional de Transporte Escolar; Elemento de despesa 3.3.90.30 – material de consumo. 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica.
1.5 Promover a formação continuada os profissionais da educação infantil por meio das parcerias com as instituições formadoras.	Firmar convênio com entidades de ensino superior que promovam formação continuada para os profissionais da educação infantil.	Período letivo.	Fonte de Recursos - Fundeb – Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; - Recursos 5% - Prefeitura Elemento de despesa - 3.3.90.39 - Serviços de terceiros Pessoa Jurídica; - 3.1.90.11- Vencimentos e vantagens fixas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

1.7 Trabalhos pedagógicos pautados nos parâmetros nacionais de educação infantil.	Garantir a oferta de conteúdo/atividades pedagógicas pautadas nos parâmetros nacionais de educação infantil.	Período letivo.	FONTE RECURSO DE - FUNDES Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; RECURSO 5% - Prefeitura ELEMENTO DE DESPESA - 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - 3.1. 90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas.
Meta 1B: Ampliar o atendimento para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos. Indicadores: Levantamento da demanda com a finalidade de oferecer para as crianças de creche / 23 novas vagas para cada ano até o final da vigência do PME.			
AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS	COMO	PRAZO	PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS
1.6 Realizar, em parceria com a Saúde e a Ação Social, levantamento de demanda de crianças em idade de creche (até 3 anos), visando o planejamento da oferta e permanência da demanda manifesta.	Levantamento realizados no mês de novembro de cada ano pela própria escola em cumprimento a chamada escolar para a composição das turmas.	Dezembro de 2019 a fevereiro de 2020.	Sem custos financeiros específico.
1.7 Adequar, ampliar e/ou construir espaços educativos para atender a demanda das crianças de 0 a 3 anos.	Adaptar banheiros com a colocação de vasos sanitários e pias pequenos ou rebaixada ao alcance das crianças, bem como as carteiras e cadeiras para as turmas urbanas e rurais,	Início e conclusão em 2018	FONTE RECURSO DE - Salário Educação/FNDE – Recursos 5%- Prefeitura; Elemento de despesa - 4.4.90.52 – Equipamento de material permanente; - 4.4.90.51 – Obras e instalações; - 3.3.90.30 - Material de Consumo.

12. Compulsando o Plano de Ação apresentado pelos gestores do Município de Colorado do Oeste, relativamente às Metas 1 e 1B, verifica-se que inexistem informações acerca das ações executadas no período de 2016/2019, tão pouco dos resultados, e a revisão do teor do Acórdão APL-TC 00497/17 (ID 530872) e da Decisão Monocrática 00242/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

(ID 489573) evidencia não haver determinação ordenando aos gestores a remessa do Relatório de Execução do Plano de Ação, como determina o artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

13. Para a Meta 1B, a Secretária informou que foi orientada durante as formações para elaboração do PME, que os municípios poderiam definir suas metas conforme suas realidades, sendo assim, o município formou seu planejamento para o atendimento de 35% da demanda de crianças de 0 a 3 anos.

14. No documento não consta qualquer informação sobre a totalidade de crianças de até 3 anos e de 4 a 5 anos residentes no município, de tal sorte que possibilitasse aferir o percentual de cumprimento presente da meta 1.

15. Os dados apresentados pelo município, exclusivamente quanto ao número de matrículas na educação infantil, demonstram-se muito aquém daqueles registrados no Sistema² concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE. Os dados do TC-educação são os seguintes:

LISTA DETALHADA

LEGENDA



TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Colorado do Oeste	37,19%	43,16%	41,81%	52,02%	3,39p.p.	-	Descumprimento

1 20

(I) Valores em pontos percentuais.

(III) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

16. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014, ficou estabelecido universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência do PNE, que será em 2024.

17. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-educação, instrumento que permite acesso aos dados e informações,

² TC-educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

relacionados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelas gestões municipais e estaduais, corrobora essa afirmativa, porquanto informa que **havia** atendido apenas 43,16% da demanda.

18. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, a 35% (trinta e cinco por cento)³ das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerrará em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa a seguir exibidos sinalizam que há risco de descumprimento do parâmetro estabelecido, uma vez que ocorreu o decréscimo do atendimento a partir de 2016, **caindo de 16,76% para 14,50% em 2018.**

META 1B (CRECHE) – AMPLIAR A OFERTA EM CRECHES - META DO INDICADOR: 50%

LEGENDA



Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Colorado do Oeste	16,76%	15,73%	17,04%	14,50%	0,24p.p.	5,92p.p.	Risco de descumprimento Meta em andamento

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

19. A evolução dos dados da população a que se destina a meta 1 relativos ao período 2014/2018 está assim representada:

Colorado do Oeste - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Colorado do Oeste - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016

³ Definido no PME do Município de Colorado do Oeste (L. M. n. 1.857/2015).

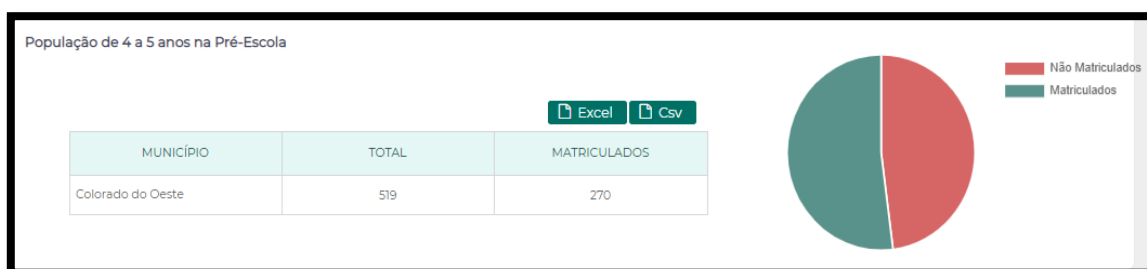


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Colorado do Oeste - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018



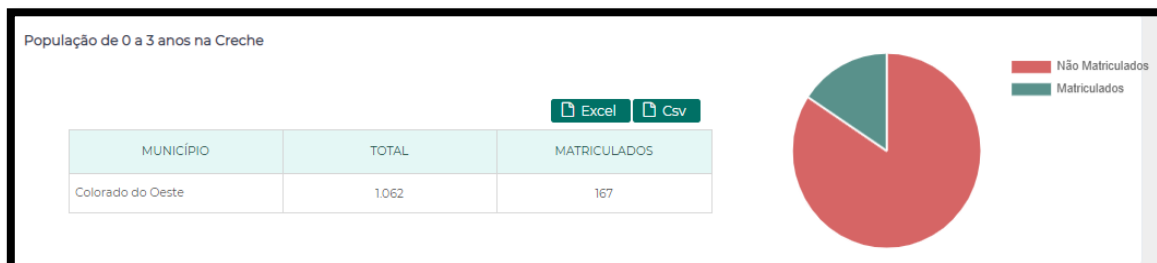
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Colorado do Oeste Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Colorado do Oeste 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Colorado do Oeste 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

20. Por fim, objetivando informar no âmbito deste monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)⁴, procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos nos Planos Plurianuais referentes aos períodos de 2018/2021, bem como na Lei Orçamentária do exercício de 2019.

21. Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste⁵, identificou-se a Lei Municipal n. 2.037, de 26 de janeiro de 2018, que trata do PPA para o quadriênio 2018/2021.

22. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual de Colorado do Oeste para o exercício de 2019 – Lei nº 2.105, de 17 de dezembro de 2018, no tocante a função “educação” (código 12), a referida legislação consignou separadamente a subsunção “educação infantil” (código 365) com a disposição do somatório de R\$4.028.000,00 (quatro milhões e vinte e oito mil reais).

23. A Lei Orçamentária Anual de Colorado do Oeste para o exercício de 2018 – Lei n. 2.039 de 26 de janeiro de 2018, no tocante a função “educação” (código 12), a referida legislação consignou separadamente a subsunção “educação infantil” (código 365) com a disposição do somatório de R\$2.826.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte e seis mil reais).

24. Dessa forma, observa-se que na mesma classificação, em 2019 houve incremento orçamentário de R\$1.202.000,00 (R\$4.028.000,00 - R\$2.826.000,00) em relação a 2018.

25. Todavia, para se avaliar a necessidade real que deveria ser incrementada no orçamento de 2019 do município, na função educação e subfunção educação infantil, para atendimento da Meta 1 do seu PME, tanto da primeira quanto da segunda parte, haveria que se aquilatar a quantidade mínima de crianças a serem atendidas pelo valor mínimo por aluno/ano definido pelo Ministério da Educação.

⁴ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

⁵ <http://transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br/transparencia/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

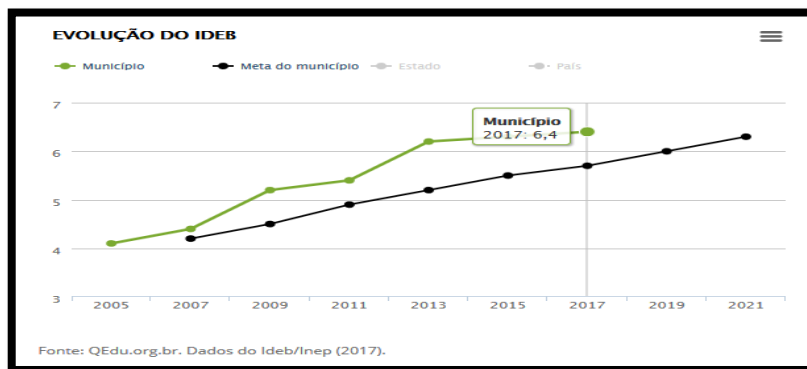
26. O valor mínimo nacional por aluno/ano das séries iniciais do ensino fundamental estimado para o exercício de 2019 por meio da Portaria Interministerial MEC/MF n. 7⁶, de 28/12/2018, era de R\$3.238,52.

27. Nesse sentido, para atendimento da Meta 1A, considerando que em 2018, já com dois anos de atraso, havia carência de matrícula de 249 crianças de 4 a 5 anos de idade (519-270) e um orçamento de pelo menos R\$806.391,48 (249XR\$3.238,52).

28. Para satisfação da Meta 1B, levando em conta que em 2018 o total de crianças de 0 a 3 anos residentes no município era de 1.062, os 50% projetados no PME seriam de aproximadamente 531 crianças e como haviam sido matriculadas apenas 154 crianças, persistia a carência de sensivelmente 377 (531-154) crianças a serem matriculadas até o fim do período. A incorporação destas crianças à educação infantil exige um orçamento adicional de R\$1.220.922 (um milhão duzentos e vinte mil novecentos e vinte e dois reais) (377XR\$3.238,52).

29. Do exercício de 2018 para 2019 o orçamento para a educação infantil foi exponencialmente majorado em R\$1.202.000,00 (um milhão duzentos e dois mil reais), o que permite deduzir haver engajamento da Administração Municipal para o alcance da Meta 1, primeira e segunda partes do PME (Lei Municipal n. 1.857/2015), todavia verificasse a necessidade dos gestores de Colorado do Oeste reverem e monitorarem a execução das estratégias integrantes do plano, haja vista que em 2016 foram matriculadas 167 crianças de 0 a 3 anos enquanto que em 2018, apesar da significativa majoração orçamentária, foram matriculadas somente 154 alunos.

30. Em que pese tais fatos, convém obter-se que o gráfico abaixo, elaborado com dados do INEP e extraído Portal Qedu⁷, evidencia que a Rede Pública de Ensino do Município de Colorado do Oeste, nos anos iniciais, atingiu a meta (nota 5,7), cresceu e alcançou a nota de 6,4 no Ideb de 2017.



⁶ Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57492847/do1-2018-12-31-portaria-interministerial-n-7-de-28-de-dezembro-de-2018-57492698>. Acesso em 04/Fev/2020.

⁷ Disponível em: <<https://www.qedu.org.br/cidade/4432-colorado-do-oeste/ideb>>. Acesso em: 27/03/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

31. O gráfico demonstra que uma vez atingida a meta de qualidade o foco deve ser manter a situação e, concomitantemente, laborar para garantir o aumento da oferta, a reincorporar alunos evadidos, a identificação crianças não cadastrados/computadas e a garantia do fluxo escolar adequado.

32. Por fim, oportuno registrar que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo sistema TC-educa, por ser o único disponível sobre o tema neste momento, vez que o Município de Colorado do Oeste não fez encaminhar, nem juntou ao seu Plano de Ação nem posteriormente, qualquer outro levantamento de dados confiável acerca da questão.

4. CONCLUSÃO

33. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 3.107/2017/TCE-RO, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimentos das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como um todo, particularmente à sociedade de Colorado do Oeste.

34. A análise ora declinada evidencia que embora a educação infantil tenha sido priorizada no orçamento municipal e o valor alocado para 2019 tenha superado o piso fixado pelo Ministério da Educação, se faz necessária a revisão das estratégias traçadas no PME, como o monitoramento detido das ações a serem executadas, tendo em vista a necessidade de aumentar a correspondência entre o número de alunos matriculados e o investimento realizado.

35. Logo, entende-se que a ausência de correspondência entre o valor alocado e o número de crianças matriculadas constitui situação que deve subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Colorado do Oeste/RO, eis que se trata de política pública que carece de elevação de efetividade e resultados, não se resumindo ao mero cumprimento de índices orçamentários sem obtenção dos efeitos almejados.

36. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas demonstram o **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação**, o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público, visando a atender ao que foi devidamente concebido na legislação daquele município.

37. Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso o município haja firmado qualquer ajuste com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja comunicado a este Tribunal para monitoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

38. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar a Administração do Município de Colorado do Oeste/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 23 de março de 2020.

Dalton Miranda Costa
Auditor de Controle Externo
Matrícula 476



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

SUPERVISOR:

Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo
Coordenador - Matrícula 504

Em, 6 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9

Em, 4 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DALTON MIRANDA COSTA
Mat. 476
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO